



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288497

DECISÃO MONOCRÁTICA

Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação (digital)

Processo nº 2086677-28.2025.8.26.0000

Comarca: 5ª Vara Cível — Araraquara

Requerente: Adriana Perpetua Pires

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Voto nº 34.517

Vistos.

Trata-se de **Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação a ser** ofertada por **Adriana Perpetua Pires**, com fulcro no artigo 1.012, §3º, inciso I e §4º, do Novo Código de Processo Civil, pela qual requer a concessão de efeito suspensivo à apelação a ser interposta nos autos da ação declaratória cumulada com indenizatória nº 1009483-86.2024.8.26.0037.

Alega, em síntese, que ajuizou ação de declaratória c.c. indenizatória pois teve seu nome envolvido em cobrança pelo Requerido, por suposta dívida, do qual lhe gerou danos. Ou seja, devido aos atos ilícitos do Requerido, teve danos em sua moral e a sua imagem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aduz que o nexo de causalidade entre as partes é palpável, sendo indiscutível o liame jurídico existente entre eles, pois se não fosse a cobrança indevida que negativou seu nome, não teria sofrido os danos morais pleiteados pelo prejuízo objeto desta ação.

Sustenta que o efeito suspensivo requerido, servirá para conter o real prejuízo que virá a ocorrer em caso de reversão da tutela de urgência, pois, como se sabe, a negativação do nome de uma pessoa é um golpe devastador que pode abalar os alicerces de sua existência, seja em sua vida financeira e social.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação a ser interposto, suspendendo-se os efeitos da sentença que revogou a tutela e julgou improcedentes os pedidos.

É o relatório.

No caso, a requerente busca a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação para que seja mantida a tutela antecipada concedida inicialmente para suspender a negativação de seu nome.

Todavia, o presente pedido não comporta conhecimento.

Explico.

Consta do artigo 1.012 do CPC que “A apelação terá efeito suspensivo. §1º. Além de outras hipóteses



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:...I... V- confirma, concede, ou revoga tutela provisória”.

É do §3º do mesmo artigo 1.012, que “O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la”.

Como se vê, é requisito para a admissibilidade do pedido de concessão de efeito suspensivo **a prévia interposição de apelação.**

No caso, porém, a requerente não interpôs qualquer recurso nos autos principais, apenas embargos de declaração opostos contra r. sentença (fls. 150/152 dos autos principais).

Logo, razão não há para se conhecer do prévio pedido de concessão de efeito suspensivo a ser atribuído ao recurso de apelação, pois, este é inexistente, ao menos até este momento.

Nesse sentido:

“PETIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO
CONTRA SENTENÇA QUE CONCEDEU TUTELA PROVISÓRIA –
NÃO PREENCHIMENTO DO PRESSUPOSTO PREVISTO NO ART.
1.012, §3º DO CPC – APELO AINDA NÃO INTERPOSTO –
PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS
POR AMBAS AS PARTES CONTRA A SENTENÇA –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO NÃO CONHECIDO”. (Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 2091251-07.2019.8.26.0000, E. 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Edgard Rosa, Em 29/04/2019).

“PETIÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. Pedido realizado em razão da sentença que julgou parcialmente procedente a ação, acolhendo o pedido reivindicatório e determinou a restituição da área em sessenta dias, sob pena de cumprimento coercitivo, com uso de força policial. Apelação inexistente. Requisito ausente. PETIÇÃO NÃO CONHECIDA”. (Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 2072765-71.2019.8.26.0000, E. 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ana Maria Baldy, j. em 12/04/2019).

Ante o exposto, não se conhece do pedido.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator